

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

50/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ação civil pública. Ausência de anotação em CTPS. Inobservância das normas relativas à duração do trabalho. A origem das pretensões que foram extintas sem resolução do mérito pelo Juízo de origem repousa na ausência de anotação das CTPS dos empregados, bem como na violação das normas referentes à Duração do Trabalho. Conquanto tenham relação direta com os trabalhadores isoladamente, os direitos delineados possuem a mesma origem comum, portanto, são interesses homogêneos, subespécies de direitos coletivos em sentido *lato*, com evidente relevância social. A legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de tais interesses está calcada nos arts. 123 e 129, III, da Constituição Federal. Preliminar do Ministério Pública acolhida para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos elencados nas letras i, j, k, l, m e n da inicial, como entender de direito. (TRT/SP - 00000433520135020313 - RO - Ac. 3ªT [20150759341](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco- DOE 01/09/2015)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Doença profissional. Indenização. Nexo causal. Não tendo sido robustamente comprovado o nexos causal entre a doença e o trabalho, não há falar em doença profissional ou indenização pertinente. PLR proporcional. Rescisão contratual. É devida a PLR proporcional ainda que a norma coletiva condicione o seu recebimento aos empregados que estivessem em contrato em vigor na data da distribuição dos lucros, uma vez que fere o princípio da isonomia, além do que, o empregado contribuiu para o resultado positivo da empresa nos meses trabalhados. (TRT/SP - 00596009420095020085 - RO - Ac. 2ªT [20150959499](#) - Rel. Sonia Maria Forster Do Amaral - DOE 09/11/2015)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Prejuízo

Alteração das condições do contrato de trabalho. Divisor. Horas extras. Só é lícita a alteração das condições de trabalho por mútuo consentimento e desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Assim, em atenção aos princípios da estabilidade financeira e da inalterabilidade contratual lesiva, não poderia a reclamada alterar, de 150 para 180, o divisor para calcular as horas extras dos empregados que há anos recebiam a verba com a aplicação do divisor 150, sendo

certo que a alteração do procedimento acarretou prejuízos financeiros ao reclamante. Inteligência do artigo 468 da CLT. (TRT/SP - 00015100420145020446 - RO - Ac. 7ªT [20150761737](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 04/09/2015)

ASSÉDIO

Moral

Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Assédio organizacional. Restou certo nos autos que havia constante cobrança de metas abusivas, eis que a empresa obrigava o obreiro à venda de serviços embutidas na venda, sendo que em muitos casos, as cobranças eram lançadas nos pedidos de venda sem a anuência do consumidor, gerando reclamações e constrangimentos posteriores aos vendedores. A reclamada, além de incorrer em ilícito por embutir produtos e serviços, muitas vezes não solicitados pelos clientes, em verdadeiro atentado contra o consumidor, ainda exigia a prática das metas abusivas de seus vendedores, jogando ao limbo a reputação dos mesmos frente aos fregueses, os quais, obviamente, ao descobrir a farsa da venda embutida, não titubeavam em creditar a culpa ao funcionário. Está presente, neste caso, o chamado assédio moral organizacional ou estrutural, onde a prática de cobranças ostensivas de metas abusivas, e neste caso, ilícitas, tomam uma proporção tal que tende a minar a relação amistosa e humana que deve haver entre empregados e patrões, tornando o ambiente de labor doentio, ao arrepio do que manda a própria Constituição da República, no art. 7º, XXII. E mais, o meio ambiente de labor sadio é obrigação do empregador, conforme dispõe o art. 225, *caput*, em conjunto com o inciso VIII, do art. 200, ambos da CF. Ofendeu-se, assim, a dignidade do trabalhador, valor intrínseco de qualquer ser humano, tido como pano de fundo de todos os demais direitos fundamentais. Não é demais frisar que, ao adentrar na empresa, o trabalhador não se despe da sua condição de cidadão, que deve ser dignamente tratado por seus superiores, sobretudo. Não há se falar em ausência de prova dos efetivos danos morais do trabalhador. Primeiro, porque houve prova robusta dos fatos narrados como causas do dano à esfera pessoal. Segundo, porque o dano moral em si não se prova, eis que pertencente ao que normalmente acontece com o homem médio, como defende a ampla maioria da doutrina e jurisprudência pátrias. Presentes os elementos dos art. 5º, V e X, da CF, art. 186, 187 e 927, do Código Civil, quais sejam as ofensas aos direitos da personalidade, culminando em dano moral, a culpa pela imprudência e negligência da atuação da empresa, e o claro nexos de causalidade, inafastável a responsabilidade civil da empresa recorrida. (TRT/SP - 00002762320145020434 - RO - Ac. 12ªT [20150962643](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 13/11/2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

Empregado beneficiário da Justiça Gratuita. Incabível sua condenação em honorários periciais. Súmula 457 do TST. Após o advento da Lei 10.537/02, que acrescentou o artigo 790-B da CLT, os benefícios da justiça gratuita alcançam os honorários periciais, não estando autorizada a condenação do trabalhador ao

pagamento do título, ainda que sucumbente no objeto da perícia. A verba honorária deve ser suportada na forma prevista nos artigos 141 a 145 da Consolidação das Normas da Corregedoria (Provimento GP/CR nº13/2006). Nesse sentido a Súmula nº457, do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10018616520145020605](#) - 7ªTurma - RO - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DEJT 24/08/2015)

AVISO PRÉVIO

Compensação

Ausência de redução da jornada durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado. Nulidade do aviso prévio. No vertente caso, embora a reclamada tenha comprovado o pagamento das verbas rescisórias após o cumprimento do aviso prévio trabalhado, não há qualquer prova da redução da jornada do reclamante em 2 horas diárias, conforme alegado na tese defensiva. Assim, o inadimplemento do disposto no art. 488, da CLT, torna nulo o aviso prévio concedido, fazendo jus o reclamante ao pagamento do valor do aviso prévio indenizado, bem como 1/12 avos do 13º salário e 1/12 avos de férias + 1/3, pela projeção para o mês seguinte. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00002826620135020401 - RO - Ac. 8ªT [20150674753](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 12/08/2015)

CARGO DE CONFIANÇA

Horas extras

Horas extras. Cargo de confiança. Na estrutura empresarial moderna, o cargo de confiança previsto no artigo 62 da CLT não exige mais a substituição total dos poderes do empregador, podendo ser setorizado e não relativo a toda a empresa, desde que acompanhado de diferenciação salarial e poderes de mando e gestão, o que efetivamente existiu nestes autos. Na presente hipótese, depreende-se do depoimento pessoal do reclamante que, no exercício do cargo de Gerente de Projetos, detinha poderes de mando e gestão no setor em que prestava serviços. Logo, a reclamada atender aos ditames legais e quem está a alegar fato impeditivo do direito é o reclamante (excepcionando o que diz o artigo 62 da CLT), não tendo logrado êxito em provar, como lhe incumbia, que seu cargo, não obstante ser de gerência, com subordinados, e com pagamento de salário diferenciado, não detinha poderes de mando e gestão. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003263520145020083 - RO - Ac. 3ªT [20150757578](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 01/09/2015)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

A não juntada dos controles de horário, com a defesa, por si só, não autoriza o deferimento do horário alegado na inicial, nem autoriza confissão, já que nem sequer houve determinação judicial de juntada de cartões ponto. (TRT/SP -

00014595720145020069 - RO - Ac. 17ªT [20150908258](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 16/10/2015)

COMPETÊNCIA

Material

Entrega Do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário a ser elaborado e mantido pela empresa para os empregados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, deve ser entregue ao trabalhador quando da rescisão contratual, a fim de que requeira junto ao Instituto Nacional de Previdência Social a concessão da aposentadoria especial, a quem compete a responsabilidade pela apuração da validade do pedido. Registre-se, ainda, que a aposentadoria especial é devida, também, quando a atividade do trabalhador o coloca em risco potencial de acidente, como é o caso de exposição a inflamáveis (artigo 57 da Lei 8.213/91). Por fim, em se tratando de obrigação da empregadora a entrega de tal documento, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, ficando a cargo do órgão previdenciário a concessão ou não da aposentadoria especial. (PJe-JT TRT/SP [10006714920145020320](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 16/07/2015)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

A "ampla e irrevogável quitação" do contrato de trabalho que consta de tal documento não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT. Fica muito claro que a reclamada se utilizou do instrumento legal de arbitragem visando pagar apenas verbas incontroversas com a finalidade de, assim, obter quitação integral do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00012112020145020028 - RO - Ac. 17ªT [20150662860](#) - Rel. Thaís Verrastro De Almeida - DOE 04/08/2015)

Acordo perante a CCP. Validade. Requisitos. Não preenchimento. Não bastasse o histórico desabonador da lisura do procedimento adotado pelas empresas demandadas, o termo de acordo firmado perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia não se sustenta perante um olhar mais aguçado e nos limites do que manda a própria CLT. Não há assinatura do advogado que supostamente acompanhava a parte demandante; há brutal discrepância entre o valor do acordo e o valor discriminado no termo de reivindicação das verbas, tendo o acordo sido firmado para o pagamento de apenas R\$ 3.118,00, enquanto as reivindicações alcançam R\$ 8.918,00 (na maioria, verbas rescisórias incontroversas); houve renúncia expressa pelo reclamante acerca da multa de 40% do FGTS; declarou-se todas as verbas de natureza indenizatória, incluindo horas extras, suas integrações, 13º salário proporcional, além do próprio saldo salarial etc. Há que se frisar ainda, nos termos da própria ressalva deixada pelo sindicato no verso do TRCT, que a empresa realizou a suposta rescisão do contrato com base no art. 502, da CLT, ou seja, alegando força maior, com pagamento apenas parcial das

verbas rescisórias, o que encontrou barreira do próprio ente homologador do TRCT. Nota-se, assim, que o dito acordo perante a CCP, na verdade, tentou encobrir a manobra das empresas do mesmo grupo, levando o empregado desavisado a assinar termo na CCP, dando total quitação do longo contrato de labor, recebendo em contrapartida apenas uma pequena parcela das verbas rescisórias incontroversas que já fazia jus. *Data venia*, este não é o escopo da CLT, ao permitir a avença perante a CCP. Tem-se por necessário que exista dissídio/conflito entre as partes, sendo pré-requisito da transação extrajudicial a concessão mútua. A CCP não é mera instância de homologação de verbas rescisórias. Isso é papel secular do próprio sindicato. Tão pouco é lugar para renúncia de direitos indisponíveis por parte do empregado. (PJe-JT TRT/SP [10011584320145020603](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DEJT 06/11/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Vício (dolo, simulação, fraude)

Vínculo empregatício. "Pejotização". Com relação ao tema, é certo que ao ser admitida a prestação de serviços, mas negado o liame empregatício, torna-se ônus da reclamada a prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da caracterização do vínculo laboral. Contudo, a ré não logrou demonstrar a inexistência do vínculo de emprego. Ao revés, o conjunto probatório demonstra a fraude cometida pela reclamada, ao rescindir o contrato de trabalho com o reclamante em 1º de junho de 2010 e contratá-lo logo em seguida de forma autônoma, por meio de pessoa jurídica constituída em seu nome. Essa forma de simulação é denominada pela doutrina e jurisprudência como "pejotização", por meio do qual a empresa impõe ao trabalhador a constituição de pessoa jurídica em seu nome, com o intuito de se desonerar dos encargos trabalhistas e tributários, o que é defeso, nos termos do art. 9º, da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento, nesse aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10021423320145020601](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DEJT 12/08/2015)

CUSTAS

Cálculo e incidência

Redução do valor atribuído às custas processuais. A reclamada encontra-se representada por advogado regularmente constituído nos autos e que não pode alegar desconhecimento da lei, a qual disciplina que as custas processuais, sendo julgada improcedente a pretensão, incidem à base de 2% sobre o valor da causa (inciso II, do artigo 789 da CLT). (TRT/SP - 00011347620145020362 - RO - Ac. 11ªT [20150620351](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 21/07/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em geral

Dano material. Danos emergentes. Lucros cessantes. A indenização por dano material exige comprovação robusta dos efetivos prejuízos advindos da conduta lesiva, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818, consolidado e art. 333, I do CPC. Trata-se de aferir a efetiva diminuição do patrimônio e de seu crescimento, consubstanciando os conceitos de dano emergente e lucro cessante, nos exatos moldes preconizados pelo art. 403 do Código Civil, de forma a proporcionar o *restitutio in integrum*. O dano emergente, quantificável de forma objetiva, importa em reconhecer o imediato prejuízo e sua extensão, reproduzindo, via de regra, despesas médicas e hospitalares, remédios, convênios. Já o lucro cessante consiste na mensuração do prejuízo futuro experimentado no patrimônio da vítima, decorrente tanto da paralisação de sua atividade lucrativa, quanto na frustração de expectativas ou oportunidades potencialmente viáveis, mas sempre fundado em probabilidade real e objetiva. Dano material consubstanciado em lucros cessantes devidamente comprovado. Mantido o percentual fixado pela origem para fins de cálculo do pensionamento. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 00617009620095020319 - RO - Ac. 18ªT [20150933244](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 26/10/2015)

Indenização por dano moral em geral

Indenização por danos morais. Ferrovias. Instalações sanitárias. O descaso do empregador em providenciar condições sanitárias mínimas, de forma a possibilitar a devida higiene do trabalhador na execução de sua tarefa, como apregoa a NR-24, resulta em nítida afronta aos princípios da intimidade e da dignidade humana (arts. 1º, inciso III e 5º, inciso X, da Constituição Federal), merecendo a respectiva indenização pecuniária. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00002014520145020252 - RO - Ac. 14ªT [20150594431](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/07/2015)

Imputação de apelidos pejorativos e discriminação comprovada. Reparação por danos morais devida. Não restam dúvidas de que houve ofensa à intimidade do demandante, pois o preconceito sexual de seu preposto violou o disposto no inciso IV, do artigo 3º da Carta Magna, a merecer indenização por dano moral. Ora, discriminar o que se convencionou fora dos "padrões normais" é comum em nossa sociedade (aliás, afirmar o contrário seria hipocrisia!), não obstante nos dias de hoje, as atitudes não sejam tão ostensivas como no passado. Contudo, não há como o Poder Judiciário tolerar abusos dessa ordem e o homossexual não pode ser marginalizado pelo simples fato de direcionar sua atenção para outra pessoa do mesmo sexo. Ademais, a imputação de apelidos pejorativos ou alcunhas indesejáveis são feitas no local de trabalho com plena consciência da indelével propagação de sua nódoa ofensiva. Mesmo o tom de brincadeira atribuído a uma ofensa verbal não possui o condão de inibir a exposição da vítima à situação de constrangimento e humilhação, ainda mais quando não se faça seguir de imediato pedido de desculpas ou atitude de reparação, na busca consciente de minimizar o mal já causado. E, ao contrário do alegado pelas recorrentes, não há que se falar

em ausência de "reação imediata" por parte do recorrido, haja vista que o conceito de imediatidade é mitigado no que se refere ao trabalhador, que presumidamente necessita do emprego para se sustentar. Assim, de todo acerto e procedência é a decisão de primeiro grau, que censurou a atitude das rés. Não há razão alguma ou argumento que possa retirar a condenação. (TRT/SP - 00012620220145020070 - RO - Ac. 6ªT [20150432946](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/05/2015)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Dano moral. Doença do trabalho. Perda auditiva induzida por ruído. Indenização. Evidenciado o nexo causal entre a doença do reclamante (PAIR - Perda Auditiva Induzida pelo Ruído) e o labor prestado na ré, resta endereçado à reclamada o ônus de indenizar. É que à empresa incumbe velar pela qualidade do ambiente de trabalho, e, nos casos em que essas condições se revelem hostis, arcar com responsabilidades pelos danos ocasionados, que são atinentes aos riscos do negócio. Na situação dos autos a reclamada não fornecia regularmente EPI's nos primeiros anos de trabalho. Vindo o empregado a sofrer perda auditiva parcial, todavia definitiva, que o obrigou a conviver daí por diante, com o sofrimento físico e moral resultante da substancial redução de um dos sentidos básicos mais caros ao ser humano, faz jus à indenização por dano moral. Recurso obreiro ao qual se dá provimento parcial. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10009884320135020462](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 06/05/2015)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

Depósito recursal. Correta identificação do processo. Pressuposto de Admissibilidade A ausência de indicação correta do número do processo não permite a perfeita individualização do depósito recursal em relação às partes e ao processo em que demandam. Ademais, é ônus da parte interessada realizar o correto preparo recursal, sob pena de deserção do recurso, e, por consequência, o não conhecimento do apelo. A identificação correta do número do processo é requisito mínimo exigido para se ter certeza de que o depósito recursal foi realizado para este processo específico. (TRT/SP - 00015788520135020446 - RO - Ac. 11ªT [20150778290](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 08/09/2015)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

Juntada de documentos. Preclusão. Pelo princípio da concentração dos atos processuais, os documentos que visam a comprovar as alegações das partes devem vir acompanhados da peça inicial (CLT, art. 787) ou da contestação (CPC, art. 396), sob pena de preclusão. A juntada de documento após a inicial ou a contestação somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, quando destinado a fazer prova de fatos ocorridos após os

articulados ou para contrapor documento acostado pela parte adversa (CPC, art. 397). (TRT/SP - 00011709120135020059 - RO - Ac. 11ªT [20150978230](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 17/11/2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

A simples turbação na posse é suficiente para autorizar os embargos de terceiro. Inteligência do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00007602220155020040 - AP - Ac. 17ªT [20150908290](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado- DOE 16/10/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Indenização. Conversão da reintegração

Dispensa discriminatória. Trabalhador portador de doença grave. Câncer. Indenização substitutiva. Incidência da súmula 443 do C. TST. O direito potestativo do empregador não é absoluto, e no caso em apreço, a dispensa imotivada acarretou a exclusão social do trabalhador doente no momento da vida em que mais necessitava de cuidados e de subsídios para alimentar-se e realizar tratamento médico adequado, ante a sua debilidade física. Exegese em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Inexistindo motivo justificável para a rescisão contratual em tela, presume-se que a dispensa do *de cuius* ocorreu de forma discriminatória e arbitrária. Nesse sentido, inclusive, o C. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 443 do C. TST. Assim, e por se mostrar impossível a reintegração no emprego na hipótese vertente, dá-se provimento ao apelo neste particular, para acrescer à condenação o pagamento de indenização, por analogia ao disposto no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, limitada às remunerações que o obreiro faria jus até a data do seu óbito. (TRT/SP - 00031137620125020028 - RO - Ac. 11ªT [20150809152](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues- DOE 22/09/2015)

EXECUÇÃO

Conciliação ou pagamento

Acordo. Depósito em cheque. Ausência de ressalvas. Multa indevida. Não tido sido coibido no termo de acordo, o depósito em cheque da parcela e tampouco previsto sua antecipação, de forma a viabilizar a compensação até a data do pagamento, descabida a aplicação da sanção pecuniária. (TRT/SP - 00016543420145020007 - AP - Ac. 2ªT [20150637360](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 29/07/2015)

Fraude

Fraude à execução. Venda de imóvel do sócio executado no curso de execução trabalhista. A lei não veda que o devedor venda ou onere seus bens. Todavia, se dispõe de seus bens quando já corre contra ele ação capaz de torná-lo insolvente, incidirá em fraude à execução. Registre-se, que qualquer alienação realizada a partir da distribuição da ação está sujeita à declaração de fraude à execução, resultando na ineficácia do negócio jurídico, inclusive quanto aos sócios, ante sua responsabilidade, nos termos dos artigos 592, II do CPC e 1001 e 1023 do Código Civil. (TRT/SP - 00689009719965020065 - AP - Ac. 17ªT [20150755230](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 28/08/2015)

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Geral

Hipoteca Judiciária. A hipoteca judiciária é matéria de ordem pública, independendo de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento da decisão judicial, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao magistrado cabe envidar todos os esforços para que as decisões sejam cumpridas, uma vez que a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz determiná-la de ofício em nome do princípio da legalidade. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022789520125020058 - RO - Ac. 17ªT [20150613894](#) - Rel. Thaís Verrastro De Almeida - DOE 14/07/2015)

HORAS EXTRAS

Supressão

Supressão parcial de horas extras. Indenização. A redução parcial das horas extras habitualmente prestadas há mais de ano autoriza a concessão de indenização ao empregado, consoante Súmula nº 291, C.TST. Contudo, na hipótese, a supressão das horas extras ocorreu juntamente com a adoção de critérios de racionalização da jornada de trabalho e implantação de novo plano de cargos e salários, o que resguardou o equilíbrio econômico-financeiro dos empregados, afastando qualquer prejuízo capaz de justificar a indenização pretendida. (TRT/SP - 00009515320145020444 - RO - Ac. 11ªT [20150353833](#) - Rel. Wilma Gomes Da Silva Hernandez - DOE 07/05/2015)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Expedição de ofícios. Cabimento. Comunicar fatos verificados na causa às autoridades ou a terceiros interessados, através de ofícios, é medida meramente administrativa, que por isso fica ao exclusivo critério e arbítrio do juiz. Recurso da

reclamada a que se nega provimento, nesse particular. (TRT/SP - 00023769620135020009 - RO - Ac. 17ªT [20150896586](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 09/10/2015)

MULTA

Administrativa

Auto de infração. Ação anulatória. O art. 626, da CLT, dispõe que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho ou àquelas que exerçam funções Delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Por sua vez, o auditor fiscal do trabalho tem por atribuições, dentre outras, assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e emprego, e se concluir pela existência de violação de preceito legal, deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto de infração. (TRT/SP - 00021825420135020023 - RO - Ac. 17ªT [20150739200](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/08/2015)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

Contribuição sindical. Certidão de dívida ativa desnecessidade. Considerando o princípio da liberdade sindical, insculpido no artigo 8º, I da Constituição Federal, não se sustenta a exigência da certidão de que trata o artigo 606 da CLT, emitida pelo Ministério do trabalho ou outra autoridade administrativa, o que, de qualquer forma, não representaria óbice ao ajuizamento de ação ordinária para constituição de título judicial. Contudo, em que pese a natureza tributária compulsória da contribuição sindical, na espécie, apesar do silêncio da ré, que não respondeu às razões da exordial, tampouco às de recurso, era ônus do Sindicato-autor comprovar que a demandada dispunha de empregados em seus quadros, finalidade à qual não se prestam a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, que nem sequer indicam o número de trabalhadores eventualmente existentes na empresa ré. Apelo do Sindicato autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006877820135020312 - RO - Ac. 6ªT [20150400998](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/05/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Nulidade da comissão de trabalhadores e do acordo por ela celebrado. A Lei Maior consagrou a importância e relevância da atuação sindical na defesa dos direitos dos trabalhadores (art. 8, III e VI, CF). Tal comando constitucional é complementado pelos arts. 616 e 617 da CLT. Os comandos legais autorizam a constituição de comissão de trabalhadores quando houve recusa à própria negociação, o que não significa dizer recusa aos termos da negociação. Não há

prova de que o sindicato se negou a negociar com a demandada, sendo que apenas não concordou com os termos propostos, o que é plenamente possível para defender os direitos da classe. Por sua vez, ressalte-se que constou, ainda, daquele julgado, que a comissão de trabalhadores foi formada por indicação da própria empresa, em 02/09/2009, data anterior à anuência dos empregados (07/09/2009) para a formação de comissão, o que denota a fraude perpetrada pela empregadora. O simples fato de a votação para o regime de trabalho ter ocorrido de forma secreta não a legitima, pois o vício de validade que a nulifica é anterior. Por fim, ressalte-se que a decisão proferida na Ação Declaratória nº 20106.2010.000.02.00-9, em que pese não constar o nome do Reclamante, lhe favorece, pois, em última análise, é ele o destinatário da norma coletiva objeto de discussão. Acolhe-se o apelo para declarar, com efeito *inter partes*, a nulidade da comissão de trabalhadores e, conseqüentemente, a norma coletiva por ela celebrada. (TRT/SP - 00016257820145020202 - RO - Ac. 14ªT [20150314730](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 30/04/2015)

Objeto

Banespa. Reajustes. Complementação de aposentadoria. Pessoal da ativa que tem seus salários reajustados por meio de Acordos Coletivos (por exemplo, cláusula 78, parágrafo 3º do ACT). Previsão que afasta a aplicação de Convenções Coletivas. Reajuste pago ao pessoal da ativa em forma de abonos (cláusulas 84 e 88 dos ACTs 2001/2004 e 2004/2006). Autores que tem direito ao recebimento de valores equivalentes aos abonos concedidos ao pessoal da ativa. (TRT/SP - 01050004220065020084 (01050200608402000) - RO - Ac. 6ªT [20150922544](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 26/10/2015)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade em geral

Feriado instituído por lei municipal. Legitimação concorrente. Inteligência do art. 30, II, da Carta Magna. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Labor em feriado configurado. A instituição de feriado municipal em nada fere a Constituição, configurando sim, modalidade de legitimação concorrente da municipalidade, respaldada pelo inciso II, do artigo 30 da Carta Magna (II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber). Explicitando seu posicionamento acerca da matéria, o eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, na fundamentação de Voto proferido em processo que tramitou no STF (RE 251.470-5), lecionou no sentido de que "não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais" quando tratou do "Feriado da Consciência Negra" instituído na cidade do Rio de Janeiro. É bem verdade que este processo foi extinto sem julgamento de mérito, por razões técnicas, mas os fundamentos acima exarados constituem importante subsídio jurídico para a análise da questão ora enfrentada. Insubsistente, outrossim, o sofisticado argumento de que ao decretar o feriado em questão, a municipalidade estaria a legislar acerca de direito do trabalho, invadindo seara de competência da União. Isto porque, mesmo ao instituir feriados inequivocamente "de interesse local", os quais são desfrutados em casa, por óbvio ninguém haverá de questionar a constitucionalidade da iniciativa. Recurso patronal a que se nega provimento. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP

- [10010621520145020381](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 06/05/2015)

PORTUÁRIO

Estivador

Estivador. Registro. OGMO. A inscrição do trabalhador portuário avulso é subdividida em duas espécies - o cadastro e o registro. O art. 42 da Lei nº 12.815/2013 dispõe que a seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho. A legislação vigente, portanto, estabelece que a passagem dos trabalhadores portuários avulsos do cadastro para o registro depende da celebração de norma ou acordo coletivo entre os sindicatos profissional e patronal, sendo que o instrumento convencional é que deve fixar os critérios e as diretrizes a serem observados e cumpridos pelo OGMO dentro do processo para seleção e registro dos TPA's. Recurso Ordinário obreiro não provido. (TRT/SP - 00012486920145020441 - RO - Ac. 14ªT [20150542601](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/06/2015)

RADIODIFUSÃO

Radialista

Radialista - Certificado de aptidão profissional - Não comprovado pelo requerente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 6615/78 e no Decreto 84134/79, a entidade de classe que agrega a categoria profissional dos radialista não está obrigada a fornecer certificado de aptidão profissional. (TRT/SP - 00020077020145020073 - RO - Ac. 2ªT [20150637670](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 29/07/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Reintegração

Nulidade da rescisão. Dispensa discriminatória. Reintegração no emprego. Apesar de não haver nexo de causalidade entre a patologia diagnosticada no reclamante e as atividades laborativas desempenhadas na ré, ou seja, ainda que não configurada a doença profissional, a dispensa ocorrida não se revestiu de validade, por flagrante e evidente conduta discriminatória. A reclamada, ciente da doença grave da autora, ao invés de afastá-la do trabalho e encaminhá-la à Previdência Social para fins de verificação da incapacidade laborativa, preferiu demiti-la. Aplica-se perfeitamente ao caso vertente o entendimento jurisprudencial do C. TST, sedimentado por meio da Súmula n. 443. Nula é a dispensa, devendo a autora ser reintegrada no emprego. (TRT/SP - 00030469420125020066 - RO - Ac. 11ªT [20150353744](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/05/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Execução. Benefício de ordem. Devedora principal falida. O benefício de ordem (artigos 827 e 1024 do Código Civil e 596 do CPC) não pode ser assegurado quando a devedora principal teve sua quebra decretada e a quitação do débito pela massa falida mostra-se muito improvável. Tal garantia apenas eternizaria a inadimplência da empregadora, em prejuízo do empregado, que depende destes valores para seu sustento. Esta conclusão decorre até mesmo da aplicação do princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), e entendimento contrário afrontaria o princípio protetor, que é o fundamento do Direito do Trabalho. Determinação de prosseguimento da execução neste Juízo em face da responsável subsidiária, sem habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar para cobrança da devedora principal, mantida. (TRT/SP - 00025831320125020371 - AP - Ac. 2ªT [20150765171](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 02/09/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Multa de trânsito. Veículo em desacordo com a norma do Contran. Responsabilidade da reclamada. O aparelhamento e estado de conservação do veículo da empresa é de responsabilidade da reclamada e inerente ao risco do negócio que lhe cabe, não devendo ser transferida ao empregado. Devida a restituição da multa descontada do reclamante. (TRT/SP - 00003472420145020402 - RO - Ac. 11ªT [20150809179](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 22/09/2015)

Diferença. Integração nas demais verbas

Integração das comissões e prêmios. Alega a recorrente que os prêmios eram pagos de forma variável e estavam condicionados à produtividade do empregado, dessa forma, a seu ver, destituídos de natureza salarial. Aduz que o reclamante não apresentou cálculos indicando diferenças devidas, bem como, pelo seu caráter variável, não há como calcular a média devida por mês. Por fim, assevera que já houve a integração dessas verbas na remuneração, inclusive reflexos. Consultados os recibos de pagamentos, constata-se que os prêmio e comissões eram pagos com habitualidade, ainda que essas últimas com valores variados. O Reclamante indica às fls. 07/08 as diferenças devidas, bem como se observados recibos de pagamento a inexistência de pagamentos de reflexos nas demais verbas salariais (fls. 24 e seguintes). A situação se repete no pagamento das rescisórias (fls. 20). É patente sua habitualidade, sendo devida a respectiva integração ao salário para efeito de cálculo de 13º salários, férias com acréscimo do terço constitucional e reflexo em FGTS, conforme constou na r. sentença. Desta forma, nos parece claro que as parcelas percebidas pelo Autor eram, de fato, de natureza salarial. Ademais, o fato de os valores serem variados ao longo dos meses não pode inviabilizar o direito do Reclamante, de modo que a média fixada

na r. sentença é critério razoável para a condenação. Mantenho o julgado. (TRT/SP - 00009134420125020401 - RO - Ac. 14ªT [20150314692](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 30/04/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

Servidor público celetista. Vale transporte. Benefício devido. A administração pública ao contratar servidores pelo regime celetista passa a equiparar-se ao empregador da iniciativa privada e, portanto, submete-se à legislação trabalhista. Assim, o benefício do vale transporte, devido ao trabalhador por força da Lei nº 7.418/85, estende-se aos servidores públicos celetistas, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula nº 333, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se dá provimento, nesse ponto. (PJe-JT TRT/SP [10016807520145020472](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 11/09/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Norma Coletiva. Aplicabilidade. Representatividade conforme atividade preponderante. Diferenças salariais. Devidas. Conquanto o empregador não esteja obrigado à filiação sindical, é certo que o enquadramento sindical decorre de lei, a teor dos artigos 581, § 2º e 611, ambos da CLT, razão pela qual a alegação genérica de que não participou das negociações objeto das normas coletivas acostadas com a inicial e não é filiada ao sindicato patronal, não representa fundamento suficiente a afastar a pretensão da reclamante, mormente considerando que as atividades da ré são compatíveis com a representatividade da entidade constante das normas acostadas. Apelo não provido, no particular. (PJe-JT TRT/SP [10037978520135020468](#) - 18ª Turma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 20/10/2015)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Substituição Processual. Sindicato. Ação coletiva. Descumprimento de obrigações. É ônus do Sindicato comprovar o descumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da ré. Diante da ausência de comprovação restam improcedentes os pedidos. (TRT/SP - 00012784120115020011 - RO - Ac. 6ªT [20150922412](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 26/10/2015)